



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA
SENHORA - ESTADO DA BAHIA.

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
BAHIA
PROCOLO Nº 419/2013
Nº de Documentos _____
Entrada em 20 de agosto de 2013
A Escrava [assinatura]

O MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BAHIA,
pessoa jurídica de interesse público interno e o seu
REPRESENTANTE, PAULO CÉSAR CARDOSO DE AZEVEDO, brasileiro,
casado, médico, Prefeito do Município de Livramento de Nossa
Senhora - Estado da Bahia, portador da Cédula de Identidade - RG
nº 02779813-52, SSP/BA e do CPF nº 431.939.355-49, por seu
procurador constituído, este ungido de capacidade postulatória,
que a esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, com
espeque nos art. 1º, incisos, I, II, VII, X, do Decreto-Lei nº
201/67 c/c arts. 171, § 2º, I, 312, caput; 314, 317 e 319, todos
do Código Repressivo Brasileiro, formalizar a presente

NOTÍCIA CRIME

em face de

CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA,

brasileiro, maior, capaz, médico, Ex-Prefeito do
Município de Livramento de Nossa Senhora - Estado da Bahia,
portador da Cédula de Identidade - RG nº 502948817, SSP/BA e do
CPF nº 132.981.354.53, filho de Mário Batista Júnior e de
Severina de Souza Souto, residente e domiciliado na Rua Cônego



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Higino, s/n - Centro - Livramento de Nossa Senhora - Estado da Bahia (CEP - 46.140-000), fazendo-o pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a delinear.

I-DA TEMPESTIVIDADE

A conduta caracterizada da improbidade verificou-se no exercício de 2008/2012, período auditado, quando o Sr. **CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA** exercia o cargo de prefeito do Município Livramento de Nossa Senhora - Bahia.

Ademais, tem-se que as ações Cíveis Públicas pelo cometimento de **Ato de Improbidade Administrativa**, cumuladas com o ressarcimento por danos causados por agente público são imprescritíveis conforme estabelece o artigo 37, § 5º da Constituição Federal.

Destarte, não obstante a presente ação não possa se valer da prescrição quinquenal, ressalta-se que a prescrição não atingiria o direito ao ressarcimento pelos danos causados por gestor municipal, como ocorre no caso em tela.

I - DOS FATOS.

1 - Ao assumir o comando do executivo municipal, o atual gestor, ao deparar com a situação calamitosa patrimonial do município, contratou empresa especializada para realizar auditoria nos registros e controles dos bens permanentes do acervo municipal, o que fora feito, conforme relatório conclusivo anexo.

2 - O período auditado compreende entre as datas de 2009 a 2012.

3 - Constataram-se inúmeras condutas de improbidade administrativa.

4 - Vejamos a descrição fática das anotações pertinentes.

A. AUSÊNCIA DO ALMOXARIFADO E INVENTÁRIO DE BENS CONSUMO

5 - De início a auditoria constatou que "o município de Livramento de Nossa Senhora na gestão anterior, deixou de registrar só no exercício passado despesas no Elemento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

30 (Material de Consumo), o montante de R\$ 6.600,793,02, descumprindo frontalmente as determinações da Lei nº 4.320/64, artigo nº 106 e artigo 3º, inciso XXI, da Resolução nº 222/92 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM que dispõem:

"Artigo 106 - A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção.

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

Art. 3º - Constituem falhas técnicas que poderão eventualmente ocasionar a rejeição das contas.

Inciso XXI- a ausência de almoxarifado e/ou sistema de controle de aquisição e distribuição de materiais."

B. INEXISTÊNCIA DE REQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSUMO DOS SETORES SOLICITANTES E FRAGILIDADE NO RECEBIMENTO E GUARDA DOS BENS

(Fonte: (Consolidado da Despesa ano 2012 (anexo 01), ofícios, declarações e constatação in loco)

6 - Foi constatada, também que "a Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora não utilizou nos exercícios passados requisições conforme declarações anexas e constatação nos trabalhos de campo, para registros de entradas e saídas dos materiais de consumo adquiridos no período auditado a exemplo de: Álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; farmacológico e laboratorial; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de expediente; material gráfico; material para esportes e diversões; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; e outros materiais de uso não duradouro.

7 - Saliente-se que, neste tópico, conforme anotações da Auditoria as despesas ultrapassaram, no exercício passado, relativas ao Elemento Despesa 30 (Material de Consumo), o montante de R\$ 6.600.793,03 (seis milhões, seiscentos mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), dados obtidos através do Balanço da Despesa Consolidado do exercício de 2012. De fato, não se sabe o que foi solicitado nem o que foi recebido,

Hélio Diógenes Cambui
Advogado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

o que se observa, na verdade, é a malversação do dinheiro público pelo ex-gestor.

C. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DO TCM N° 1311/12, QUE DISPÕE SOBRE TRANSIÇÃO DE MANDATO DE PREFEITOS.

8. A auditoria constatou violação da Resolução n° 1311/2012 e o disposto no arts. 94 e 96 da Lei Federal n.° 4.320/64, no seguinte passo:

"Conforme dados obtidos através do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, registra-se nas contas Bens móveis e imóveis o montante de R\$12.839.796,54, entretanto a auditoria não teve acesso aos registros analíticos tendo em vista o não cumprimento pela gestão anterior da Resolução n°1311/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que deixou de repassar informações e documentos aos representantes da nova administração, de modo que prejudicou retardando as ações e serviços iniciados em prol da comunidade, causando prejuízos e a descontinuidade administrativa no município.

A Secretária de Saúde e outros, informa através de comunicado (anexo) em 02 de janeiro de 2013, informado as condições físicas, materiais e de recursos humanos do Hospital Municipal e de alguns estabelecimentos de saúde do município.

"...equipamentos como RaioX, Autoclaves, Máquinas de Lavar e passar quebrados e/ou danificados; ambulâncias sem condições de uso abandonadas no estacionamento;..."

"Consta no documento apresentado que o Almoxarifado do hospital encontrava-se...E relata também as precárias condições físicas desse estabelecimento com telhados quebrados, rachaduras nas parede e/ou sem pinturas, azulejos das paredes."

"...almoxarifado dos reagentes utilizados nas análises vazio, geladeira com reagentes aberto e em caixas trocadas, aparelhos de hematologia sucateados, necessitando manutenção urgente, pipetas descalibradas, resultados de pacientes espalhados sem digitação e sem impressão, material biológico armazenado em geladeira sem a devida identificação."

Hélio Diógenes Cambu
Advogado
25.355



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

"Na Secretaria de Saúde alguns computadores foram danificados ou não encontrados como relatam os próprios usuários do serviço do Tratamento Fora do Domicílio (TFD)"

9 - E alerta os auditores: "Ressaltamos que no mês de abril/2013 a administração atual, conseguiu junto ao contador da administração anterior o banco de dados dos bens permanentes no Sistema **BETA** da empresa **STAFF**, pois estava fora da sede da Prefeitura Municipal e serviu de base para confrontarmos com o balanço patrimonial de 2012 e os bens físicos existentes".

D. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DO INVENTÁRIO E BALANÇO PARTIMONIAL.

(Fonte: (Balanço do exercício anterior (anexo 02) e Peças Inventário Prestação de Contas exercício 2012) (anexo 03).

10 - A Auditoria também detectou variações patrimoniais dispostos no Inventário Geral de 2012 apresentados pela gestão anterior a Câmara de Vereadores, tendo identificado que os valores expressos divergem, daqueles demonstrados no Balanço Patrimonial de 2012, conforme discriminado na tabela disposta da seguinte forma:

Fonte: (Balanço Patrimonial 2012 e Inventário Geral do Sistema

Contas	Inventário 2012	Balanço Patrimonial 2012	Diferença
Bens Imóveis	6.759.637,65	6.794.138,85	(34.501,20)
Bens Industriais	275.271,22	275.271,22	-0-
Bens Equipamentos e TV	8.000,00	12.000,00	(4.000,00)
Bens e Equip.de Terraplanagem	613.000,00	613.000,00	-0-
Bens Veículos Automotores	2.276.606,14	2.326.006,14	(49.400,00)
Bens Móveis	1.890.472,32	2.064.371,79	(173.899,47)
Bens Móveis (Câmara)	219.856,51	217.464,51	2.392,00
Bens Imóveis (Câmara)	431.896,95	537.544,03	(105.647,08)
T o t a i s	12.474.740,79	12.839.796,54	365.055,75

Assinado
Hélio Diógenes Cambu
Advogado
OAB/BA - 25.355



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Informatizado)

13 - Destarte, foi verificada "uma diferença a menor dos bens relacionados nos registros entre o inventário e o balanço patrimonial de R\$ 365.055,75 (trezentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

E. DIFERENÇAS ENTRE BENS ADQUIRIDOS E REGISTRADOS NO INVENTÁRIO
(Fonte: (Balanço do exercício anterior e Peças Inventário Prestação de Contas exercício 2012)

14 - Os auditores, com intuito de verificar a regularidade dos valores demonstrados na tabela anterior, foram selecionados para amostra, processos de pagamentos localizados nos arquivos da contabilidade no montante de R\$ 2.535.255,11 do período de 2009 a 2012 e constatamos a situação demonstrada a seguir:

Data Pg.	Bens adquiridos	Quant	Bens reg. Inventário		Diferença	
			Quant	Valor	Quant	Valor
26/11/2009	Cadeira Secretária Giratória	14	-0-	-0-	14	1.666,00
29/12/2009	Fiat Pálio WK ADVENT DUAL, ZERO KM, QUATRO PORTAS, COMBUSTÍVEL FLEX, ANO/MODELO 2009/2010, AR	1	-0-	-0-	1	56.600,00
09/04/2010	Mic. completos , m Ram 2GB, Disco rígido 160GB, Drive DVD-RW, teclado, tela 17", Mouse e estabilizador	3	2	3.260,00	1	1.630,00
21/05/2010	Aparelho telefone sem fio Panasonic	1	-0-	-0-	1	125,00
04/07/2011	Carrinho de mão c/ roda maciça	3	-0-	-0-	3	225,00
04/07/2011	Carrinho de mão pneu câmara	4	-0-	-0-	4	340,00
10/08/2011	Carrinho de mão pneu câmara	1	-0-	-0-	1	90,00
10/08/2011	Carrinho de mão com roda maciça	6	-0-	-0-	6	450,00
10/08/2011	Carrinho de mão pneu câmara	9	-0-	-0-	9	765,00
12/08/2011	Carrinho de mão com roda maciça	10	-0-	-0-	10	750,00
12/08/2011	Carrinho de mão pneu câmara	5	-0-	-0-	5	425,00
19/09/2011	Carrinhos de mão pneu com câmara	2	-0-	-0-	2	170,00
19/09/2011	Carrinhos de mão pneu com roda maciça	3	-0-	-0-	3	225,00
31/10/2011	Carrinhos de mão pneu com câmara	12	-0-	-0-	12	1.020,00
31/10/2011	Carrinhos de mão pneu com roda maciça	10	-0-	-0-	10	750,00
15/05/2012	Filtro Cerâmica 4 velas	110	98	14.700,00	12	1.800,00
P	Total					27.625,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

(Verificamos assim uma ausência de registro no inventário de R\$ 67.025,00 dos bens efetivamente adquiridos e registrados).

F) INEXISTÊNCIA TERMO DE RESPONSABILIDADE

Fonte: (Sistema Informatizado de Patrimonial, constatação *in loco*)

15 - Observou-se, na espécie, a ausência de Termos de Responsabilidade dos bens auditados e tal prática contraria a letra f, item lll, em seu artigo 12, da Resolução nº 1.120/05 do TCM, que versa:

"Art. 12 - Para o pleno exercício de sua competência, os Sistemas de Controle Interno Municipais deverão desempenhar, dentre outras, as seguintes atividades de controle: -

Item lll - nos Bens Patrimoniais

letra f - verificar a existência de termos de responsabilidades sobre um bem ou sobre um lote de bens.

G) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESCRITURA DE BENS IMÓVEIS CONTABILIZADOS

Fonte: (Sistema Informatizado de Patrimonial, constatação *in loco* e Peças Inventário Prestação de Contas exercício 2012 (anexo)

16 - Na sequência correccional, verificou-se que os imóveis municipais encontram-se com pendências quanto aos registros de escrituras, embora estejam registrados nas respectivas contas contábeis o montante de R\$ 7.331.682,88 até final do exercício de 2012.

17 - Tal irregularidade contraria o que dispõe o art. 168, combinado com o art. 169, da Lei Federal nº 6.015/73, que determina a obrigatoriedade da inscrição e da transcrição no registro de imóveis em cartório.

18 - Do exposto, verifica-se que o controle dos bens imóveis da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, apresenta falhas e fragilidades que impossibilitam a mensuração fidedigna da situação patrimonial. Além disso, a ausência de escritura pública e/ou averbação da edificação das unidades, impossibilita a Prefeitura de comprovar a titularidade dos imóveis, podendo, ainda, ocasionar fraudes e prejuízos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

irreparáveis ao município. (Observa-se que os Bens Imóveis representam aproximadamente 57% do Ativo Permanente da prefeitura).

H) BENS INVENTARIADOS E NÃO LOCALIZADOS FISICAMENTE

Fonte: (Sistema Informatizado de Patrimônio, Balanço Patrimonial, visita *in loco* e declaração da situação encontrada do setor)

19 - Segundo o relatório dos auditores, com intuito de verificar a existência física dos bens inventariados foi efetuadas visitas com os responsáveis pelos setores, onde demonstramos a seguir a relação dos bens não localizados:

Secretária de Ação Social

Nº do Patrimônio	Descrição	Valor
7941	Aparelho de Ar Refrigeração	2.980,00
7967	Aparelho de Ar Refrigeração	1.500,00
9735	Aparelho de DVD 450 PR - Lennox	150,00
10224	Câmara Digital com cartão 2Gb	650,00
9201	Câmara Digital Samsung ES 55	545,00
163	Computador	1.202,49
201	Computador	1.331,00
204	Computador	1.665,00
7820	Computador	1.400,00
7821	Computador	1.400,00
7822	Computador	1.400,00
7823	Computador	1.400,00
7824	Computador	1.400,00
7825	Computador	1.400,00
7826	Computador	1.400,00
7827	Computador	1.400,00
7828	Computador	1.400,00
7829	Computador	1.400,00
7834	Computador	2.975,00
7924	Computador	900,00
8642	Computador	1.075,45
9765	Condicionador de ar 7.000 BTUS Cônsul	1.300,00
8648	Impressora HP Laser	382,00
8649	Impressora HP Laser	382,00

Assinatura
Diógenes Cambui
Advogado
25.355



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

23	Impressora Jato de Tinta	300,00
162	Impressora Jato de Tinta	555,00
8921	Impressora Jato de Tinta	300,00
8250	Impressora Lexmark Laser	283,36
10803	Microcomputador CEL E3400	1.132,00
10804	Microcomputador CEL E3400	1.132,00
10139	Microcomputador Intel Dual core E5400	995,00
10802	Notebook Acer	1.260,00
9964	Prato Par 13	220,00
9965	Prato Par 13	220,00
7832	Projedor	5.000,00
10638	Reco Reco 2 Molas	90,00
10636	Surdo Contemporânea	690,00
10637	Tan Tan Contemporânea	490,00
9134	Telão de Projeção Retrátil 120"	549,00
7968	Televisão 29"	1.200,00
10639	Timba BNB 90x14	210,00
T o t a i s		45.664,30

Secretária de Administração

Nº do Patrimônio	Descrição	Valor
39	Impressora Jato de Tinta	580,00
8919	Impressora Jato de Tinta	580,00
38	Impressora Matricial	970,00
2880	Impressora Matricial	800,00
8654	Impressora HP Laser	799,00
9144	Impressora HP Laser Jet P2035	1.230,00
9191	Impressora HP Laser Mono	443,12
9991	Impressora HP Laser Mono P2055	1.650,00
10321	Impressora HP Laser	460,00
40	Computador	1.850,00
59	Computador	1.850,00
79	Computador	1.850,00
153	Computador	1.850,00
157	Computador	1.850,00
411	Computador	965,00
8840	Micro computador Intel Dual Core	774,90
8841	Monitor Samsung 17" Lcd	500,00
8909	Computador	900,00
11207	Computador Completo 2GB HD 500 15"	1.737,00
11693	Computador Completo 2DU HD 500	1.410,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

37	Monitor de Computador	600,00
80	Monitor de Computador	600,00
97	Monitor de Computador	430,00
118	Monitor de Computador	600,00
174	Monitor de Computador	600,00
2454	Monitor de Computador	600,00
2461	Monitor de Computador	600,00
2463	Monitor de Computador	600,00
2466	Monitor de Computador	600,00
2701	Monitor de Computador	600,00
2702	Monitor de Computador	600,00
T o t a i s		29.479,02

Hospital Distrital de Livramento de Nossa Senhora

Nº do Patrimônio	Descrição	Valor
353	Monitor de Computador	600,00
354	Computadores	1.850,00
391	Monitor de Computador	600,00
9329	Condicionador de ar	1.800,00
434	Microscópio	2.223,33
9953	Impressora HP	200,00
10017	Ar condicionado Sprinter 9000 BTUS	1.200,00
2795	Centrífuga	1.000,00
10032	Placa eletrônica de circuito impresso CPU	2.200,00
10033	Placa Eletrônica de circuito impresso de potência	2.000,00
406	Computador	965,00
10037	Regulador com fluxometro	400,00
8918	Monitor de Computador	390,00
8212	Impressora Laser	400,00
8257	Impressora	211,00
9761	Monitor Multiparamedico Mec-100	7.000,00
9875	Impressora HP	460,00
10304	Desfribilador Samaritan Pad com estojo e cartucho adulto heartsine	4.800,00
10342	Condicionador de ar split 12.000 btus	1.750,00
10475	Aparelho Elecardiografo 12 canais cardiore 2000 bionet	3.500,00
10505	Aparelho elétrico para inalação	998,00

Assessoria Jurídica
Hélio Diógenes Cambui
Advogado
OAB nº 25.355
27.583



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

	com 04 saídas	
10634	Aspirador cirúrgico gim-6005-c 5 litros bivolt	1.900,00
10635	Aspirador cirúrgico Gim- 6005-C 5 litros Bivolt	1900,00
10640	Monitor MEC - 1000 MIndrav com cabo de EGG	5.000,00
10984	Ar condicionado split 18000 btu's evaporadora e condensadora	1.900,00
11070	Comp. com gravador de DVD, monitor, estabilizador e HD 500gb	1.450,00
11075	Ar condicionado split LG 18000 BTUS	1.950,00
11205	Computador completo 2G	1.737,00
11716	Desfribilador externo automático	1.220,50
T o t a i s		51.604,83

Verificamos assim uma ausência de registro no inventário de R\$ 126.748,20 (cento e vinte e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) dos bens efetivamente não encontrados.

I) BENS PERMANENTES SUCATEADOS

Fonte: (Sistema Informatizado, visita *in loco* e declaração da situação encontrada do setor **(anexo 06)**)

20 - Confirma-se o relato da auditoria de que "em visita *in loco* na Secretaria de Ação Social em maio de 2013 para verificar a situação atual dos bens permanentes, localizamos diversos bens a exemplo de computadores, impressoras, autoclave, compressor e outro bens permanentes amontoados e sucateados, conforme demonstramos nas imagens a seguir":

Monitores e Computadores sucateados

Impressoras sucateadas

Autoclave

Compressor

21 - E assim dissertam: "através de comunicado em 02 de janeiro de 2013 (anexo) a Psicóloga do CAPS informa para o



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Prefeito de Livramento de Nossa Senhora as condições nas quais se encontram o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)“

“Com relação à estrutura física e equipamentos; encontramos estofados velhos, rasgados, portas e janelas deterioradas, arquivos e computadores quebrados. As salas destinadas a realização das oficinas de Arte estão sem lâmpadas, com mobiliário deficitário e estragados...”

“Os sanitários estão entupidos e mal cheirosos, com as caixas de descarga apresentando vazamento, sendo que as caixas d’águas locais estão visivelmente expostas por falta de forro.”

J) AQUISIÇÃO E BAIXA DE VEÍCULOS SEM REGISTRO NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA (SIGA) DO TCM.

Fonte: (Sistema SIGA, Balanço Patrimonial e Processo de Pagamentos (anexo 07)

22 - Os dados são estorrecedores, com expressa informação de que “conforme dados obtidos através do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, registram-se na conta Bens Veículos Automotores o montante de R\$2.326.006,14, entretanto a auditoria ao confrontar com inventário apenso a prestação de contas do exercício passado, detectou o valor R\$ 2.276.606,14, demonstrando assim inicialmente uma diferença de R\$49.900,00. Posteriormente dando seguimento aos trabalhos, confrontando os valores lançados no SIGA, sistema informatizado de patrimônio da Prefeitura e amostra de processos de pagamentos, verificamos a situação a seguir”:

a) Foi localizado o processo de pagamento efetuado originado da EP n° 4461/2009 em 29/12/2009 no valor de R\$ 56.600,00, através da conta bancária n°01/5, agencia 1054-5 da Caixa Econômica, tendo como credor a empresa CAMBUI VEÍCULOS LTDA, para aquisição de 01 veículos Palio WK ADVEN DUAL ano 2009/2010, sem o devido lançamento da incorporação no SIGA(anexo). Com as informações contidas na DANF n°000.004.067- Série 0(Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitida pelo Credor para Prefeitura, acompanhada da devida comprovação de transmissão para Fisco Estadual na mesma data do pagamento em 29/11/2009, selecionamos o n°152479 do RENAVAN descrito no DANF e consultamos em 04/05/2013 o site (www.detran.ba.gov.br), onde fomos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

surpreendidos pela informação da inexistência do registro, efetuamos então uma nova consulta foi efetuada indicando nº 9BD17309ZA4301040 do chassi (anexo), sendo informado outro RENAVAL n° 189473533 em nome de terceiros, com data de aquisição em 29/11/2009 ou seja mesma data que a prefeitura efetuou o pagamento, já em 16/05/2013 efetuamos mais uma consulta no mesmo site(anexo) onde demonstra que a data da aquisição no site do DETRAN foi modificada para 07/11/2011. Portanto opinamos no sentido de que serão os autos encaminhados ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que envolve recursos Municipais para que as providências cabíveis.

b) Localizamos no sistema informatizado da Prefeitura a baixa R\$ 52.000,00 em 20/11/2009 do veículo Palio WK ADVEN DUAL informando que sua aquisição foi em 28/08/2007, entretanto não localizamos o devido lançamento no sistema de informações do Tribunal de Contas dos Municípios SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Auditoria).

c) Localizamos o documento de um veículo Kombi Placa nº JLR 7743 em nome da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, entretanto não localizamos o devido lançamento no sistema de informações do Tribunal de Contas dos Municípios SIGA(Sistema Integrado de Gestão de Auditoria) ou Sistema Patrimonial da Prefeitura e também o veículo.

23 - Chamamos a atenção para o fechamento do item pelos auditores: "(...), portanto, concluímos que a gestão anterior deixou de cumprir as determinações da Resolução nº 1.282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeter ao Tribunal, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados por esta Resolução, e dá outras providências em especial no seu artigo 1º que determina:

Art. 1º - O Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, que se destina a recepcionar os dados e informações referentes à gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial constantes da competência



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA**

constitucional do TCM, é constituído pelos seguintes módulos:

I - Módulo de Captura

Cuja finalidade é efetivar a captura eletrônica dos dados referentes à execução orçamentária, financeira e **patrimonial** e daqueles relativos a contratos, convênios, obras e atos de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal;"

K) AQUISIÇÃO E BAIXA DE VEÍCULOS DE FORMA IRREGULAR

Fonte: (Sistema Informatizado de Patrimônio, Balanço Patrimonial, visita in loco e declaração da situação encontrada do setor)

24 - Assim informou a equipe de auditores, já indicando a burla da legislação federal, notadamente, a Lei nº 8.666/93;

"Foi localizado o processo de pagamento efetuado originado da Epnº4461/2009 pago em 29/12/2009 no valor de R\$ 56.600,00, através da conta bancária nº01/5, agencia 1054-5 da Caixa Econômica, tendo como credor a empresa CAMBUI VEÍCULOS LTDA, para aquisição de 01 veículo Palio WK ADVEN DUAL ano 2009/2010, oportunidade que tentamos localizar o processo licitatório sem obter êxito.

Conforme dados obtidos do registro no sistema informatizado de patrimônio da Prefeitura (anexo) localizamos a baixa no valor de R\$ 52.000,00 em 20/11/2009 do veículo Palio WK ADVEN DUAL informando que sua aquisição foi em 28/08/2007. Apesar de localizar a lei nº 1.122/2009 de 15/09/2009 que autoriza o chefe do executivo a promover leilão de bens móveis inservíveis, tais como máquinas, veículos e utilitários que integram a frota própria do Município não localizamos o devido processo licitatório ou registros de publicações.

Portanto podemos afirmar que nas situações demonstradas anteriormente não houve cumprimento as determinações da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 22".

L) ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECÁRIA DO HOSPITAL MUNICIPAL

10/01/2010
OAB/BA: 21.583
25.358
Mário Sérgio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Fonte: (Visita *in loco* e declaração da situação encontrada do setor)

Patrimonial: 25 - Leia-se o disposto no Relatório de Auditoria

"Em visita *in loco* no mês de abril de 2013 no Hospital Municipal, para verificar a situação atual das instalações, operacionalizações e controle existentes, questionamos o Diretor Administrativo, oportunidade que apresenta a auditoria comunicado da Secretária de Saúde emitido em 02 de janeiro de 2013 (anexo) ao Prefeito, demonstrando a situação encontrada no início do exercício, oportunidade que demonstramos resumo a seguir:

"... equipamentos como Raios-X, Autoclaves, Máquinas de Lavar e passar quebrados e/ou danificados; ambulâncias sem condições de uso abandonadas no estacionamento;..."

"Consta no documento apresentado que o Almojarifado do hospital encontrava-se... E relata também as precárias condições físicas desse estabelecimento com telhados quebrados, rachaduras na parede e/ou sem pinturas, azulejos das paredes."

"...almojarifado dos reagentes utilizados nas análises vazio, geladeira com reagentes aberto e em caixas trocadas, aparelhos de hematologia sucateados, necessitando manutenção urgente, pipetas descalibradas, resultados de pacientes espalhados sem digitação e sem impressão, material biológico armazenado em geladeira sem a devida identificação."

"Na Secretaria de Saúde alguns computadores foram danificados ou não encontrados como relatam os próprios usuários do serviço do Tratamento Fora do Domicílio (TFD)"

Apenas título de elucidação demonstramos nas fotos a seguir a situação encontrada (portfólio fotográfico anexo)

26 - E seguem os auditores:

Colômbia
Hélio Diógenes Cambal
Advogado
OAB/BA: 24.365



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

"Portanto, podemos constatar o estado de alta precariedade, desde as instalações elétricas que causam eminente perigo aos servidores e pacientes, faltando materiais essenciais às atividades, assim como lâmpadas, cadeiras danificadas, bens patrimoniais como geladeiras, fogões, além de banheiros destruídos e impróprios para o uso, caracterizando o descaso do poder público, contrariando assim a Lei Federal nº 8.429/92 no seu artigo 1º, que versa;

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios**, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos".

M) CONSERVAÇÃO PRECÁRIA DOS VEÍCULOS ENCONTRADOS

Fonte: (Visita *in loco* e declaração da situação encontrada do setor **(anexo 08)**)

27 - A auditoria é bastante enfática ao descrever a situação dos automóveis municipais, *in verbis*:

(...) "em visita *in loco* no mês de abril de 2013 na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com intuito de verificar a situação dos veículos o Secretário da pasta informa que em 02 de janeiro de 2013 através da comunicação nº 01 c de (anexo), demonstra a situação encontrada em todos os órgãos vinculados a sua pasta, a seguir:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

"Setor de Transportes:

Todos os veículos, equipamentos e insumos vinculados a esta secretaria, encontram-se verdadeiramente inapropriados para o uso ou carente de reparos e ou consertos. Exemplos: várias ambulâncias sucateadas, retroescavadeiras sem a mínima condição de trabalhos, caminhões basculantes dependendo de reparos emergências, bombas e grupos de geradores sucateados..."

Já o Coordenador de Transporte, quanto a relação dos veículos pertencentes ao município, seus respectivos documentos de identificação e estado de conservação dos localizados informa através de relatório(anexo) informa o relato a seguir:

"Relação de veículos da Prefeitura Municipal de Livramento.

- Gol JOX 3191, ano 2004

Situação: Carro bem usado precisando de pneus. Recebemos em situação ruim.

- Gol JMU 3681, ano 2000/2001

"Situação: Veículo com junta de cabeçote queimado, precisando de 04 de pneus, sistema de freio ruim e pintura queimada. Veículo em péssima situação de uso.

- Saveiro JGG 4943, ano 2006.

Situação: Veículo sem descarga, rolamento das rodas traseiras ruins (rodas e pneus foram tocados de aro 14 para aro 13), retrovisor quebrado. Veículo regular.

- Ranger XLT NZD 7663, ano 2011/2012

Situação: Veículo com motor batido. Motor do veículo aberto e em cima da carroceria.

-... Relatório completo anexo.

Conforme verificação in loco e fotos dos veículos e máquinas, pertencente à Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora verificou a existência de diversos bens sucateados apesar da existência da Lei nº1. 122/2009 de 15/09/2009(anexo) que autoriza o chefe do executivo do exercício anterior a promover leilão de bens móveis inservíveis, tais como máquinas, veículos e utilitários que integram a frota própria do Município, contrariando os princípios que norteiam a administração pública" (Portfólio fotográfico em anexo).

10/05/2011
Hélio Diógenes Camb
Advogado
OAB/BA: 25.355
27.593



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante dos fatos encontrados e pelo descaso dos bens públicos pela gestão anterior demonstrando a caracterização do ato de improbidade administrativa que pressupõe uma atitude do agente que demonstre má-fé, circunstância essa que, pode ser constatada, de plano, no administrador público que deixa de cumprir o dever legal cuidar dos bens público, violando os Princípios da Administração Pública, circunstância essa que autoriza a incidência, in casu, do disposto no art.5º, da Lei Federal nº 8.429/92, que diz (Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano).

N) NÃO CUMPRIMENTO DO PRECONIZADOS EM LEI

Fonte: (Parecer Prévio do TCM-BA do período de 2005 a 2011)

28 - A auditoria verificou que o ex-gestor não cumpria os comandos legais, mesmo tendo sido advertido por diversas vezes pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA e tornou-se contumaz reincidente quando da apresentação do Inventário Patrimonial do Município de Livramento de Nossa Senhora - Estado da Bahia. A título de elucidação, colacionamos as anotações do Relatório de Auditoria no que diz respeito ao Inventário Patrimonial do Município:

"No decorrer dos exercícios passados o Tribunal de Contas dos Municípios através de suas análises já apontava diversas irregularidades, conforme demonstramos a seguir:

Exercício de 2005

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº 681/06)

Inventário

O Inventário Patrimonial anexo às contas não indica a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na defesa o Gestor admite a falha apontada e informa que nomeou uma comissão de

*Colocou em
de acordo*



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA**

funcionários para sanar a questão, conforme documento anexo às contas.

Adverte-se, assim, a Administração para que adote as medidas necessárias para atender à Resolução citada.

Exercício de 2006

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº 179/07)

Inventário

O Inventário Patrimonial anexo às contas não indica a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na defesa o Gestor alega que "estamos implementando medidas para melhorar o controle. Apesar disso, os bens do Município estão relacionados e identificados".

Adverte-se, assim, ao Gestor para que adote as medidas necessárias para atender à Resolução citada.

Exercício de 2007

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº 482/08)

Inventário

O Inventário Patrimonial anexado às fls. 177/227, não discrimina os números dos respectivos tombamentos, e sem a Certidão atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na defesa o Gestor encaminhou apenas a citada Certidão, ficando a Administração advertida para que adote as medidas necessárias para atender à citada Resolução.

Exercício de 2008

Assinatura
Hélio Diógenes Cambui
Advogado
OAB/BA 25.355



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº251/09)

Do Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob-responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmando a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

Atendendo ao artigo 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, foi acostado aos autos, em pasta "AZ", o Inventário dos Bens constantes do Ativo Permanente da Comuna, acompanhado de certidão atestando que os mesmos encontram-se registrados no Livro Tombo, arrolados sob controle apropriado e identificados através de plaquetas.

Exercício de 2009

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº515/10)

Inventário

A administração não observou convenientemente as disposições de que trata o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64, porquanto a relação dos bens não identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, não obstante a Relação de Bens do Município no montante de R\$8.206.418,18 harmoniza-se com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2009, além de certidão atestando que os bens encontram-se devidamente submetido a controle apropriado e identificados por plaquetas.

Exercício de 2010

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº112/12)

Inventário

Clowen
Hélio Diógenes Cambui
Advogado
CPF: 25.355
07.593



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

A administração, segundo registra o Pronunciamento Técnico, observou as disposições de que trata o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, considerando que se encontra nos autos, em pasta do tipo "AZ", anexa, o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, sendo o montante de R\$8.027.971,76 do Executivo e o valor de R\$510.002,51 do Legislativo, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2010, com indicação da alocação desses bens e os números dos respectivos tombamentos, acompanhados de certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que os bens municipais encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Exercício de 2011

Fonte: (Parecer Prévio do TCM proc.07579/12)

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Inventário

O Inventário Patrimonial demonstra a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos e está acompanhado da Certidão atestando que todos os bens do município estão registrados no Livro de Tombo, cumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Hélio Diógenes Cambui
Hélio Diógenes Cambui
Advogado
OAB/RJ: 25.358
7 683



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme demonstrado anteriormente através dos pronunciamentos do Tribunal de Contas dos Municípios o gestor anterior é reincidente em falhas no controle e tratamento dos bens públicos infringindo assim princípios, normas e legislação vigente".

0) AUSÊNCIA DOS LIVROS CONTÁBEIS

29 - O Relatório de Auditoria Patrimonial, assim tratou à espécie:

"O TCM através da Resolução n.º 612/02 estabelece normas para a existência de Livros Contábeis nos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta municipal, conforme a seguir:

- a) a Contabilidade Pública Municipal pressupõe, para seu perfeito e correto funcionamento, a existência de Livros Contábeis próprios, onde seriam lançados os registros devidos e competentes;
- b) a apuração de ilegalidades e irregularidades apontadas em processos de denúncias chegados a este Tribunal depende, em grande parte, da análise desses Livros;
- c) em alguns casos, tem sido verificado, por ocasião da realização de inspeções decorrentes de processos de denúncias, a não existência ou a não apresentação, por parte dos órgãos e das entidades municipais, desses Livros Contábeis e administrativos obrigatórios;
- d) a inexistência desses Livros Contábeis ou a não apresentação dos mesmos ao Tribunal por parte dos órgãos e entidades municipais ou a sua não atualização infringem a legislação em vigor, podendo sujeitar os seus respectivos gestores às sanções previstas em lei.

art.1º - As Prefeituras e entidades da administração indireta municipal manterão, obrigatoriamente, para lançamento de seus registros contábeis indispensáveis, os seguintes Livros:

- I - no setor de Contabilidade:
 - a) Diário;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

- b) Razão (ou fichas do Razão);
 - c) Receita Classificada;
 - d) Despesa Classificada.
- II - na Tesouraria:
- a) Caixa.
- III - no setor de Administração:
- a) Tombo;
 - b) Livro de Leis, Decretos e Portarias;
 - c) Livro de Ocorrências.
 - d) Livro de Registro de Contratos Administrativos.
- IV - no Setor de Receita:
- a) Livro de Inscrição da Dívida Ativa.

Durante a execução dos nossos trabalhos solicitamos os Livros "Tombo e Ocorrências" para verificação dos registros e lançamentos pertinentes aos exercícios passados, conforme determina a Resolução n.º 612/02, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatamos a ausência, portanto a gestão anterior desobedeceu aos artigos 6.º e 13.º da Resolução n.º 612/02 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Registra-se que as inexistências dos livros poderão ensejar a rejeição de contas, conforme art. 2.º da Resolução 222/92 do TCM.

Resolução 222/92

"Art. 2º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:

"XXXIV - a inexistência de livros contábeis ou o atraso na sua escrituração".

P) AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO EFICIENTE E EFICAZ

30 - É de sabença geral que o sistema de controle interno compreende as políticas e procedimentos estabelecidos pela Administração de um órgão/entidade para ajudar a alcançar os objetivos e metas propostas e assegurar, enquanto for praticável, o desenvolvimento ordenado eficiente das operações, incluindo a adesão às políticas e procedimentos administrativos, a salvaguarda dos ativos, a prevenção e identificação de fraudes e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

erros, o registro completo e correto das transações. Pois bem: Nada disso fez o ex-prefeito, conforme a análise dos Auditores, *ad litteram*:

"O Controle Interno, também denominado de Controladoria, tem a função precípua de proteger o Patrimônio Público, seguindo as normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma, o Gestor Público, de penalidades e ações futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público. As outras funções do Controle Interno estão basicamente voltadas aos seus objetivos. O tamanho e a complexidade das organizações modernas, porém, têm dificultado e, por vezes, impossibilitado a supervisão direta de todas as operações por parte dos dirigentes superiores, obrigando-os a delegar parte dessas funções a outros profissionais. Estes, com a devida independência, coletam dados estratégicos, analisam-nos e colocam à disposição da direção as informações finais sobre o comportamento operacional da entidade.

São funções básicas do Controle Interno:
Prestar informações permanentes à Administração Superior sobre todas as áreas relacionadas com o controle seja contábeis, administrativos, operacionais ou jurídicos;

- ✓ Preservar os interesses da organização contra ilegalidades, erros e irregularidades;
- ✓ Velar para a realização das metas pretendidas; e
- ✓ Recomendar os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional.

As falhas identificadas por essa auditoria **reforçam as evidências da fragilidade do controle interno da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, cujas ocorrências impactam no desenvolvimento dos trabalhos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA), contrariando o previsto nos art. 89, 90 incisos I e II da Constituição Estadual de 1989, e dispositivos da Resolução Regimental n. °06/92, do TCM/BA, prevê:**

Art. 89 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Assembléia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante "controle externo e sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 90 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

É também da competência do Sistema de Controle Interno Municipal desempenhar e cumprir as determinações da Resolução nº1120/2005 no seu artigo 12º que diz:

Art. 12. Para o pleno exercício de sua competência, os Sistemas de Controle Interno Municipais deverão desempenhar, dentre outras, as seguintes atividades de controle:

III - nos Bens Patrimoniais:

a) verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a (01) um ano;

b) verificar se os bens de natureza permanente receberam números sequenciais de registro patrimonial para identificação e inventário, por ocasião da aquisição ou da incorporação ao patrimônio;

c) verificar se a numeração foi efetuada mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

apropriada e carimbo, no caso de material bibliográfico;

d) verificar se os bens estão registrados em fichas ou livros de inventário, dos quais constem data de aquisição, incorporação ou baixa, descrição do bem, quantidade, valor, número do processo e identificação do responsável por sua guarda e conservação;

e) verificar a existência de arquivos de notas fiscais para bens móveis;

f) verificar a existência de termos de responsabilidades sobre um bem ou sobre um lote de bens.

IV - nos Bens em Almoxarifado:

a) verificar a existência de arquivos de registro de materiais e bens que, processados em fichas ou magneticamente, contenham a data de entrada e saída do material, sua especificação, sua quantidade e custo e sua destinação, com base nas requisições de materiais;

b) verificar a existência e utilização de documento padrão para a requisição de material;

c) verificar a existência de normas que definam quais os responsáveis pelas assinaturas das requisições de material;

d) verificar se os níveis de estoque estão sendo controlados e atualizados sistematicamente;

e) verificar se o valor total do estoque apurado no encerramento do exercício ou da gestão financeira vem sendo registrado no sistema patrimonial;

f) verificar as condições de acondicionamento de bens e materiais, no que concerne à segurança, iluminação, ventilação, etc.;

g) verificar a existência de registro diário das entradas e saídas do almoxarifado bem como da confecção de balancetes mensais;

h) verificar a existência de controle das compras e aquisições de bens e serviços, seja através de boletins de medição de serviços, seja mediante a aferição da quantidade e qualidade do bem entregue.

V - nos Veículos e Combustíveis:

a) verificar a existência de fichas de registros de veículos contendo informações sobre marca, cor, ano de fabricação, tipo, número da nota



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

- fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no DETRAN;
- b) verificar a existência de autorizações para abastecimento de veículos e equipamentos devidamente implantadas;
- c) verificar a existência de mapas de controle de quilometragem e abastecimento;
- d) verificar a existência de mapas de controle do desempenho dos veículos para a promoção de revisões e/ou manutenções;
- e) verificar a existência de controle sobre reposições de peças em veículos, incluindo-se pneus.

Q) **CONCLUSÃO**

31 - Ao concluir o **Relatório de Auditoria Patrimonial**, assim procedeu os auditores:

"Os pontos analisados foram os registros nas peças contábeis da prestação de contas do exercício de 2012, sistema informatizado de patrimônio, processos de pagamentos dos bens permanentes, Sistema Informatizado do TCM (SIGA) e também no controle interno, onde concluímos a existência de fortes indícios de irregularidades, falhas e vícios que macularam a lisura das despesas e patrimônio e com entrega do relatório final da auditoria dar embasamento legal para que a atual Administração possa pleitear a anulação dos atos, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, à vista do material apresentado e documentação analisada, emitimos o seguinte opinativo a cerca do quanto solicitado:

- ✓ ausência do almoxarifado e inventário de bens de consumo no exercício anterior;
- ✓ inexistência de requisição dos materiais de consumo dos setores solicitantes e fragilidade no recebimento e guarda dos bens
- ✓ houve descumprimento da Resolução TCM nº1322/2012, que dispõe sobre transição de mandato de Prefeitos;
- ✓ diferenças entre os valores do inventário e balanço patrimonial;

Hálio Diógenes C. Ambui
Advogado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

35 - Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92 que descreve as infrações contra a probidade administrativa e explicita as respectivas sanções a serem aplicadas quando da prática daqueles atos ilícitos por qualquer agente público ou terceiro que deles se beneficie.

36 - Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada, desde que nesta última hipótese o Estado concorra com mais da metade de seu patrimônio (art. 2º, Lei Federal nº 8.429/92).

37 - Nesse conceito (de sujeito ativo da infração) está inserido o ex-prefeito, requerido, que exerceu o cargo de prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora - Estado da Bahia.

38 - No polo oposto, ou seja, como sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa têm-se a **administração direta**, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios**, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º, Lei Federal nº 8.429/92).

39 - Giza o artigo a referida lei:

"Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

40 - **Com efeito:** "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".¹

41 - Ensina Marcelo Figueiredo que "O dispositivo determina e "define" hipóteses onde considera violados os princípios da administração pública. Assim, comete atentado à

¹ artigo 4º da Lei nº 8.429/92 - grifou-se



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

proibidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, viole, cometa atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade"². (grifou-se)

42 - Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marcelo Figueiredo ensina que "Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma isolada, porque as consequências do ataque são, sem dúvida, muito maiores, devido à generalidade e raio de ação dos princípios".

43 - Hely Lopes Meirelles citando Hauriou se manifestou no sentido de que "... O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *nom omne quod licet honestum est*"...".

44 - Pois bem, a conduta do ex-gestor, ora requerido, incidiu, por conseguinte, na prática das infrações tipificadas no artigo 9º, caput e incisos VI, X, XII, Art. 10, caput, incisos VI, VIII, X, art. 11, caput, inciso II, todos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

45 - Nota-se que o ex-prefeito, ora requerido, infringiu mais de uma regra inserta na Lei Federal nº 8.429/92. Nesse caso, com apoio em Fábio Medina Osório³, reputa-se fácil a dosagem das penas, pois "No caso de a um mesmo fato corresponderem várias normas jurídicas, o melhor caminho é a escolha da norma mais grave, a qual haverá de absorver as demais. Parece-nos que o melhor caminho, aqui, é o tratamento diferenciado do concurso de ilícitos, importando-se, nesse passo, as lições do direito penal, até porque, no campo sancionatório, semelhante procedimento não prejudicaria os autores da improbidade, mostrando-se tal solução plausível e respaldada no ordenamento jurídico".

² Proibidade Administrativa, Malheiros, 1995, p.60

³ Fábio Medina Osório, Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, p.170

Hely Lopes Meirelles
Hélio Diógenes Cambui
Advogado
OAB/DF: 25.355
Ribeirão Preto, SP, 13.593



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

46 - Nessa vertente e observado o vínculo com tais infrações, tem-se que o ex-gestor está incurso nas sanções elencadas no artigo 12, incisos I, II e III, também da Lei Federal nº 8.429/92.

47 - Sobre as sanções, preconiza o artigo 12 da lei 8429/92 in verbis:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

48 - Outrossim, como dito alhures, a Carta Política de outubro determina em seu art. 15, inciso V, que é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º.

49 - Por sua vez, o § 4º do art. 37 giza que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"

50 - Destarte, como bem leciona Fábio Medina Osório "Decorre de expressa previsão constitucional a necessidade de suspensão dos direitos políticos (arts.15, inciso V, e 37, § 4º, CF), não havendo margem de liberdade para que o juiz opte pela não suspensão dos direitos políticos daqueles que são condenados por improbidade administrativa"

51 - Do que foi exposto até o presente momento, é possível afirmar que o réu atentou contra os princípios da legalidade e moralidade, assim como violou os princípios da eficiência e da publicidade.

52 - Com efeito, na administração pública nada se pode fazer senão aquilo que a lei determina. Ao examinar o princípio da legalidade, o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo esclarece:

"No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma postura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris - cuja pretensa jurisdição não iludiria sequer a um principiante -, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição dos poderes.
[...]

Hélio Diógenes Cambui
Advogado
OAB/DF: 25.344
RA: 27.583



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concentração que já se contém abstratamente nas leis". (grifo nosso)

53 - Em relação ao princípio da moralidade, **Fernando Capez**, citando **Maria Sylvia Zanella di Pietro**, assinala que:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos [...] Por isso mesmo, a imoralidade salta os olhos quando [...] o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade é essencial a proporcionalidade e a razoabilidade. Moralidade decorre da proporcionalidade, dentro dos critérios da razoabilidade, entre a causa, o objeto e o fim". (grifo nosso)

54 - Diz-se que houve afronta ao princípio da eficiência, norteador da administração pública, uma vez que: "O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, descaso, a negligência, a omissão - características habituais da

Handwritten signature and date:
Oliveira
Luis Gumbul
1985



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Administração Pública brasileira, com raras exceções". (grifo nosso)

55 - Em razão de o réu ter violado disposições legais, agido sem qualquer amparo legal, feriu o princípio da legalidade. De igual forma, atuou contra os padrões éticos e de honestidade impostos tanto pela moral jurídica interna da própria administração, como pelo senso de moralidade comum, ou seja, o referencial comportamental correspondente à expectativa popular de ética e probidade na Administração Pública. Assim sendo, praticou ato de improbidade administrativa, na modalidade prevista nos dispositivos retro mencionados da Lei nº 8.429/92, causando evidentes danos ao patrimônio público municipal.

56 - Confirmam-se os excertos jurisprudenciais do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes.
2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à previa liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas.
3. A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado.
4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada

Adson
Assessoria Jurídica



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois: a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que ensejou a contratação, seja pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue.

5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade.

6. Recurso especial provido em parte" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.143 - RS (2009/0042987-9), Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg. 22.06.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006" (REsp 980706 / RS - RECURSO ESPECIAL (2007/0210742-0), Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 03/02/2011).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, VINCULOU SUA IMAGEM A REPASSE DE VERBA PÚBLICA COMO SE FOSSE DOAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU QUE A CONDOTA DO AGENTE SE ENQUADROU NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92, FUNDAMENTANDO-SE EM PRECEITOS CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 1º) E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 11, I, LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126-STJ. APLICAÇÃO DA PENA (ART. 12, III, LEI 8.429/92). SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE LESÃO PATRIMONIAL AO ERÁRIO. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Jocelito Canto, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa-PR, acusado de aproveitar-se de acidente ocorrido na Santa Casa de Misericórdia para divulgar na imprensa que fez uma doação ao nosocômio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), omitindo-se de dizer que a verba era pública e já se encontrava consignada no orçamento municipal, conforme previsão da Lei 6.102/98 e do Decreto 204/99. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu à suspensão de seus direitos políticos por três anos e ao pagamento das custas processuais. Em sede de apelação, o TJPR confirmou a decisão singular. Recurso especial do réu fundamentado na alínea "a" apontando violação dos arts. 11, I, e 12, III, da Lei 8.429/92. Defende que inexistiu fato no processo que demonstre ter agido com a vontade livre e consciente (dolo) de tirar proveito próprio da situação, o que descaracteriza a tipificação do art. 11, I; a fixação de penalização foi muito grave, com ausência de análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que não houve prejuízo ao erário. Parecer do MPF pelo não-conhecimento do apelo em razão do teor da Súmula 7-STJ. Ausência de recurso extraordinário.

2. A conclusão adotada pelo aresto de segundo grau de que ficou configurado o ato de improbidade administrativa, enquadrando-se no disposto no art. 11, I, da Lei 8.429/92, decorreu da constatação de que o ex-prefeito objetivou, aproveitando-se do incêndio ocorrido no hospital, vincular a sua imagem ao ato de repasse da verba para obter projeção perante os administrados. O Tribunal exprimiu esse pensamento após detida análise do art. 37, § 1º, da CF/88. O deslinde da questão, portanto, com análise do elemento volitivo (dolo) do agente, não pode ser dissociado do exame do dispositivo posto na Lei Maior, hipótese absolutamente inviável em sede de recurso especial. Como o recorrente não manejou recurso extraordinário, sobejou fundamento de

Carvalho
Carvalho



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

natureza constitucional inatacado suficiente para manter a conclusão adotada. Súmula 126-STJ.

3. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no fato de o recorrente receber sanção de direito de natureza pessoal, como a suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos (pena mínima), medida que o artigo 12, III, da Lei 8.429/92, com clareza, autoriza, após o reconhecimento de que a conduta do agente se amoldou à hipótese do art. 11, I, da Lei 8.429/92. A penalidade, portanto, sugerida em primeiro grau no mínimo legal, e ratificada pelo Tribunal a quo, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

4. Não se visualiza hipótese de rigor extremado e excessivo na eleição da sanção imposta, pelo contrário. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido ponderaram o fato de que não foi consumado dano ao erário nem a conduta foi motivada por eventual proveito econômico, sendo adequado e razoável deixar-se de impor as penalidades de proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais do Poder Público.

5. A jurisprudência desta Corte vem-se alinhando no entendimento de que, quanto ao art. 11 da Lei 8.429/92, por tratar-se de violação a princípios administrativos, a lei não exige prova da lesão ao erário público. Nesse ponto, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, o inciso III, do art. 12, da mesma lei, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. Se não houver dano ou se este não restar demonstrado, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras (Resp 621.415-MG, voto-vista do Min. Castro Meira, DJ 30/05/06). Precedentes: Resp 650.674-MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/06; Resp 604.151-RS, Rel. p/ ac. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/06/06; Resp 717.375-PR, Rel. Min.

Assinado
Agnes Caribui



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Castro Meira, DJ 08-05-06; Resp 711.732-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10-04-06.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (RECURSO ESPECIAL N° 884.083 - PR (2006-0160272-4), Rel. Min. José Delgado, julg. 18/10/2007).

57 - Destarte, "(...) todo e qualquer ato de que decorra quebra dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, mesmo que não reflitam efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento (hipótese em que se enquadrariam ou no artigo 9°, ou no 10° da Lei n. 8.429/92), devem ser também tidos como atos de improbidade, dado o caráter extensivo e suplementar do artigo 11, do referido dispositivo legal." (grifou-se - TJPR, Ap. Civ. 421816-6, Acórdão n° 20281, Nova Esperança, 5ª Câmara Cível, Relator Rogério Ribas, DJPR 11/4/2008)

IV - DOS PEDIDOS

Ex Vi Positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, requer que Vossa Excelência se digne de deferir o que segue pedido.

Alternativa outra não sobeja ao Representante além de pleitear sejam os recursos devolvidos seja o responsável penalizado na forma da legislação penal aplicável à espécie.

A intimação do douto Representante do Parquet Estadual;

Finalmente, requer o Município Representante,

a) a notificação do Representado, no endereço apontado no frontispício da exordial, para, querendo, no caso da notificação apresentar manifestação por escrito no prazo legal;

b) a procedência do pedido, para ao final ser ofertada denúncia em face do Representado por haver infringido disposições penais e cominações outras, a suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, o **RESSARCIMENTO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LIVRAMENTO DE**

Alcides
Olegenes Cambui
Advogado
75.355



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

NOSSA SENHORA - BA de valor a ser apurado em liquidação de sentença, a título de dano moral, corrigidos legalmente, e a fixação de multa civil de até 3 (três) vezes o valor da parcela à época desviada e supostamente percebida pelo infrator (art. 12 e incisos da Lei n.º 8.429/92).

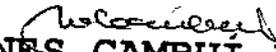
Requer, ainda, sem prejuízo de outros dispositivos legais de ordem penal, sejam apurados todos e quaisquer ilícitos praticados pelo ex-gestor em detrimento ao erário público municipal.

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente testemunhal, pericial e documental.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Livramento de Nossa Senhora (BA), 20/08/2013.


HÉLIO DIÓGENES CAMBUÍ ALVES, adv.

OAB/BA 27.583

OAB/DF 25.355



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE
CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA,
REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - ESTADO
DA BAHIA.

PROTOCOLO

COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA

PROTOCOLO Nº _____ - 1202 - _____

Nº DE DOCUMENTOS _____

Em 20/08/13 às _____ horas

Serventuário [Assinatura]

CÓPIA

O MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BAHIA,
pessoa jurídica de interesse público interno e o seu
REPRESENTANTE, PAULO CÉSAR CARDOSO DE AZEVEDO, brasileiro,
casado, médico, Prefeito do Município de Livramento de Nossa
Senhora - Estado da Bahia, portador da Cédula de Identidade - RG
nº 02779813-52, SSP/BA e do CPF nº 431.939.355-49, por seu
procurador constituído, este **ungido de capacidade postulatória**,
que a esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência para, a
fim de formalizar, repousado no Art. 5º da Lei nº. 7.347/85
(LACP) e na Lei Federal nº. 8.429/92 (LIA), a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO COMETIMENTO DE
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

(com pleito liminar *inaudita altera pars* de
bloqueios de bens e ativos financeiros cumulada
com obrigação de prestação de contas)

[Assinatura]
Hélio Diógenes Carnubi
Advogado
OAB/BA: 26.385
27.513



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

oficinas de Arte estão sem lâmpadas, com mobiliário deficitário e estragados..."

"Os sanitários estão entupidos e mal cheirosos, com as caixas de descarga apresentando vazamento, sendo que as caixas d'águas locais estão visivelmente expostas por falta de forro."

J) AQUISIÇÃO E BAIXA DE VEÍCULOS SEM REGISTRO NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA (SIGA) DO TCM.

Fonte: (Sistema SIGA, Balanço Patrimonial e Processo de Pagamentos (anexo 07))

22 - Os dados são estranhos, com expressa informação de que "conforme dados obtidos através do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, registram-se na conta Bens Veículos Automotores o montante de R\$2.326.006,14, entretanto a auditoria ao confrontar com inventário apenso a prestação de contas do exercício passado, detectou o valor R\$ 2.276.606,14, demonstrando assim inicialmente uma diferença de R\$49.900,00. Posteriormente dando seguimento aos trabalhos, confrontando os valores lançados no SIGA, sistema informatizado de patrimônio da Prefeitura e amostra de processos de pagamentos, verificamos a situação a seguir":

a) Foi localizado o processo de pagamento efetuado originado da EP nº 4461/2009 em 29/12/2009 no valor de R\$ 56.600,00, através da conta bancária nº01/5, agência 1054-5 da Caixa Econômica, tendo como credor a empresa CAMBUI VEÍCULOS LTDA, para aquisição de 01 veículos Palio WK ADVEN DUAL ano 2009/2010, sem o devido lançamento da incorporação no SIGA(anexo). Com as informações contidas na DANF nº000.004.067- Série 0(Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitida pelo Credor para Prefeitura, acompanhada da devida comprovação de transmissão para Fisco Estadual na mesma data do pagamento em 29/11/2009, selecionamos o nº152479 do RENAVAN descrito no DANF e consultamos em 04/05/2013 o site (www.detran.ba.gov.br), onde fomos surpreendidos pela informação da inexistência do registro, efetuamos então uma nova consulta foi efetuada indicando nº 9BD17309ZA4301040 do chassi (anexo), sendo informado outro RENAVAM nº 189473533 em nome de terceiros, com data de aquisição em 29/11/2009 ou seja mesma data que a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

prefeitura efetuou o pagamento, já em 16/05/2013 efetuamos mais uma consulta no mesmo site (anexo) onde demonstra que a data da aquisição no site do DETRAN foi modificada para 07/11/2011. Portanto opinamos no sentido de que serão os autos encaminhados ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que envolve recursos Municipais para que as providências cabíveis.

b) Localizamos no sistema informatizado da Prefeitura a baixa R\$ 52.000,00 em 20/11/2009 do veículo Palio WK ADVEN DUAL informando que sua aquisição foi em 28/08/2007, entretanto não localizamos o devido lançamento no sistema de informações do Tribunal de Contas dos Municípios SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Auditoria).

c) Localizamos o documento de um veículo Kombi Placa nº JLR 7743 em nome da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, entretanto não localizamos o devido lançamento no sistema de informações do Tribunal de Contas dos Municípios SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Auditoria) ou Sistema Patrimonial da Prefeitura e também o veículo.

23 - Chamamos a atenção para o fechamento do item pelos auditores: "(...), portanto, concluímos que a gestão anterior deixou de cumprir as determinações da Resolução nº 1.282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeter ao Tribunal, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados por esta Resolução, e dá outras providências em especial no seu artigo 1º que determina:

Art. 1º - O Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, que se destina a recepcionar os dados e informações referentes à gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial constantes da competência constitucional do TCM, é constituído pelos seguintes módulos:

I - Módulo de Captura

Cuja finalidade é efetivar a captura eletrônica dos dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial e daqueles relativos a

*Colmeias
Cambu*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

contratos, convênios, obras e atos de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal;"

K) AQUISIÇÃO E BAIXA DE VEÍCULOS DE FORMA IRREGULAR

Fonte: (Sistema Informatizado de Patrimônio, Balanço Patrimonial, visita *in loco* e declaração da situação encontrada do setor).

24 - Assim informou a equipe de auditores, já indicando a burla da legislação federal, notadamente, a Lei nº 8.666/93;

"Foi localizado o processo de pagamento efetuado originado da Epnº4461/2009 pago em 29/12/2009 no valor de R\$ 56.600,00, através da conta bancária nº01/5, agencia 1054-5 da Caixa Econômica, tendo como credor a empresa CAMBUI VEÍCULOS LTDA, para aquisição de 01 veículo Palio WK ADVEN DUAL ano 2009/2010, oportunidade que tentamos localizar o processo licitatório sem obter êxito.

Conforme dados obtidos do registro no sistema informatizado de patrimônio da Prefeitura (anexo) localizamos a baixa no valor de R\$ 52.000,00 em 20/11/2009 do veículo Palio WK ADVEN DUAL informando que sua aquisição foi em 28/08/2007. Apesar de localizar a lei nº 1.122/2009 de 15/09/2009 que autoriza o chefe do executivo a promover leilão de bens móveis inservíveis, tais como máquinas, veículos e utilitários que integram a frota própria do Município não localizamos o devido processo licitatório ou registros de publicações.

Portanto podemos afirmar que nas situações demonstradas anteriormente não houve cumprimento as determinações da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 22".

L) ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECÁRIA DO HOSPITAL MUNICIPAL

Fonte: (Visita *in loco* e declaração da situação encontrada do setor)

25 - Leia-se o disposto no Relatório de Auditoria

Patrimonial:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

"Em visita *in loco* no mês de abril de 2013 no Hospital Municipal, para verificar a situação atual das instalações, operacionalizações e controle existentes, questionamos o Diretor Administrativo, oportunidade que apresenta a auditoria comunicado da Secretária de Saúde emitido em 02 de janeiro de 2013 (anexo) ao Prefeito, demonstrando a situação encontrada no início do exercício, oportunidade que demonstramos resumo a seguir:

"... equipamentos como Raios-X, Autoclaves, Máquinas de Lavar e passar quebrados e/ou danificados; ambulâncias sem condições de uso abandonadas no estacionamento;..."

"Consta no documento apresentado que o Almoxarifado do hospital encontrava-se... E relata também as precárias condições físicas desse estabelecimento com telhados quebrados, rachaduras na parede e/ou sem pinturas, azulejos das paredes."

"...almoxarifado dos reagentes utilizados nas análises vazio, geladeira com reagentes aberto e em caixas trocadas, aparelhos de hematologia sucateados, necessitando manutenção urgente, pipetas descalibradas, resultados de pacientes espalhados sem digitação e sem impressão, material biológico armazenado em geladeira sem a devida identificação."

"Na Secretaria de Saúde alguns computadores foram danificados ou não encontrados como relatam os próprios usuários do serviço do Tratamento Fora do Domicílio (TFD)"

Apenas título de elucidação demonstramos nas fotos a seguir a situação encontrada (portfólio fotográfico anexo)

26 - E seguem os auditores:

"Portanto, podemos constatar o estado de alta precariedade, desde as instalações elétricas que causam eminente perigo aos servidores e pacientes, faltando materiais essenciais às atividades, assim como lâmpadas, cadeiras danificadas, bens patrimoniais como geladeiras,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

fogões, além de banheiros destruídos e impróprios para o uso, caracterizando o descaso do poder público, contrariando assim a Lei Federal nº 8.429/92 no seu artigo 1º, que versa;

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios**, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos".

M) CONSERVAÇÃO PRECÁRIA DOS VEÍCULOS ENCONTRADOS

Fonte: (Visita *in loco* e declaração da situação encontrada do setor (anexo 08))

27 - A auditoria é bastante enfática ao descrever a situação dos automóveis municipais, *in verbis*:

(...) "em visita *in loco* no mês de abril de 2013 na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com intuito de verificar a situação dos veículos o Secretário da pasta informa que em 02 de janeiro de 2013 através da comunicação nº 01 de (anexo), demonstra a situação encontrada em todos os órgãos vinculados a sua pasta, a seguir:

"Setor de Transportes:

Todos os veículos, equipamentos e insumos vinculados a esta secretaria, encontram-se verdadeiramente inapropriados para o uso ou carente de reparos e ou consertos. Exemplos: várias ambulâncias sucateadas,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

retroescavadeiras sem a mínima condição de trabalhos, caminhões basculhantes dependendo de reparos emergências, bombas e grupos de geradores sucateados..."

Já o Coordenador de Transporte, quanto a relação dos veículos pertencentes ao município, seus respectivos documentos de identificação e estado de conservação dos localizados informa através de relatório(anexo) informa o relato a seguir:

"Relação de veículos da Prefeitura Municipal de Livramento.

- Gol JOX 3191, ano 2004

Situação: Carro bem usado precisando de pneus. Recebemos em situação ruim.

- Gol JMU 3681, ano 2000/2001

"Situação: Veículo com junta de cabeçote queimado, precisando de 04 de pneus, sistema de freio ruim e pintura queimada. Veículo em péssima situação de uso.

- Saveiro JGG 4943, ano 2006.

Situação: Veículo sem descarga, rolamento das rodas traseiras ruins (rodas e pneus foram tocados de aro 14 para aro 13), retrovisor quebrado. Veículo regular.

- Ranger XLT NZD 7663, ano 2011/2012

Situação: Veículo com motor batido. Motor do veículo aberto e em cima da carroceria.

-... Relatório completo anexo.

Conforme verificação in loco e fotos dos veículos e máquinas, pertencente à Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora verificou a existência de diversos bens sucateados apesar da existência da Lei nº1. 122/2009 de 15/09/2009(anexo) que autoriza o chefe do executivo do exercício anterior a promover leilão de bens móveis inservíveis, tais como máquinas, veículos e utilitários que integram a frota própria do Município, contrariando os princípios que norteiam a administração pública" (Portfólio fotográfico em anexo).

Diante dos fatos encontrados e pelo descaso dos bens públicos pela gestão anterior demonstrando a caracterização do ato de improbidade administrativa que pressupõe uma atitude do agente que demonstre má-fé, circunstância essa que, pode ser constatada, de plano, no administrador público que deixa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

de cumprir o dever legal cuidar dos bens público, violando os Princípios da Administração Pública, circunstância essa que autoriza a incidência, in casu, do disposto no art.5º, da Lei Federal nº 8.429/92, que diz (Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano).

N) NÃO CUMPRIMENTO DO PRECONIZADOS EM LEI

Fonte: (Parecer Prévio do TCM-BA do período de 2005 a 2011)

28 - A auditoria verificou que o ex-gestor não cumpria os comandos legais, mesmo tendo sido advertido por diversas vezes pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA e tornou-se contumaz reincidente quando da apresentação do Inventário Patrimonial do Município de Livramento de Nossa Senhora - Estado da Bahia. A título de elucidação, colacionamos as anotações do Relatório de Auditoria no que diz respeito ao Inventário Patrimonial do Município:

"No decorrer dos exercícios passados o Tribunal de Contas dos Municípios através de suas análises já apontava diversas irregularidades, conforme demonstramos a seguir:

Exercício de 2005

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº 681/06)

Inventário

O Inventário Patrimonial anexo às contas não indica a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na defesa o Gestor admite a falha apontada e informa que nomeou uma comissão de funcionários para sanar a questão, conforme documento anexo às contas.

Adverte-se, assim, a Administração para que adote as medidas necessárias para atender à Resolução citada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob-responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmando a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

Atendendo ao artigo 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, foi acostado aos autos, em pasta "AZ", o Inventário dos Bens constantes do Ativo Permanente da Comuna, acompanhado de certidão atestando que os mesmos encontram-se registrados no Livro Tombo, arrolados sob controle apropriado e identificados através de plaquetas.

Exercício de 2009

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº515/10)

Inventário

A administração não observou convenientemente as disposições de que trata o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64, porquanto a relação dos bens não identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, não obstante a Relação de Bens do Município no montante de R\$8.206.418,18 harmoniza-se com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2009, além de certidão atestando que os bens encontram-se devidamente submetido a controle apropriado e identificados por plaquetas.

Exercício de 2010

Fonte: (Parecer Prévio do TCM nº112/12)

Inventário

A administração, segundo registra o Pronunciamento Técnico, observou as disposições de que trata o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, considerando que se encontra nos autos, em pasta do tipo "AZ",



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

anexa, o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, sendo o montante de R\$8.027.971,76 do Executivo e o valor de R\$510.002,51 do Legislativo, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2010, com indicação da alocação desses bens e os números dos respectivos tombamentos, acompanhados de certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que os bens municipais encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Exercício de 2011

Fonte: (Parecer Prévio do TCM proc.07579/12)

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Inventário

O Inventário Patrimonial demonstra a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos e está acompanhado da Certidão atestando que todos os bens do município estão registrados no Livro de Tombo, cumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Conforme demonstrado anteriormente através dos pronunciamentos do Tribunal de Contas dos Municípios o gestor anterior é reincidente em falhas no controle e tratamento dos bens públicos infringindo assim princípios, normas e legislação vigente".



O) AUSÊNCIA DOS LIVROS CONTÁBEIS

29 - O RELATÓRIO DE AUDITORIA PATRIMONIAL, assim tratou à espécie:

"O TCM através da Resolução n.º 612/02 estabelece normas para a existência de Livros Contábeis nos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta municipal, conforme a seguir:

- a) a Contabilidade Pública Municipal pressupõe, para seu perfeito e correto funcionamento, a existência de Livros Contábeis próprios, onde seriam lançados os registros devidos e competentes;
- b) a apuração de ilegalidades e irregularidades apontadas em processos de denúncias chegados a este Tribunal depende, em grande parte, da análise desses Livros;
- c) em alguns casos, tem sido verificado, por ocasião da realização de inspeções decorrentes de processos de denúncias, a não existência ou a não apresentação, por parte dos órgãos e das entidades municipais, desses Livros Contábeis e administrativos obrigatórios;
- d) a inexistência desses Livros Contábeis ou a não apresentação dos mesmos ao Tribunal por parte dos órgãos e entidades municipais ou a sua não atualização infringem a legislação em vigor, podendo sujeitar os seus respectivos gestores às sanções previstas em lei.

art.1º - As Prefeituras e entidades da administração indireta municipal manterão, obrigatoriamente, para lançamento de seus registros contábeis indispensáveis, os seguintes Livros:

- I - no setor de Contabilidade:
 - a) Diário;
 - b) Razão (ou fichas do Razão);
 - c) Receita Classificada;
 - d) Despesa Classificada.
- II - na Tesouraria:
 - a) Caixa.
- III - no setor de Administração:
 - a) Tombo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

- b) Livro de Leis, Decretos e Portarias;
- c) Livro de Ocorrências.
- d) Livro de Registro de Contratos Administrativos.

IV - no Setor de Receita:

- a) Livro de Inscrição da Dívida Ativa.

Durante a execução dos nossos trabalhos solicitamos os Livros "Tombo e Ocorrências" para verificação dos registros e lançamentos pertinentes aos exercícios passados, conforme determina a Resolução n.º 612/02, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatamos a ausência, portanto a gestão anterior desobedeceu aos artigos 6.º e 13.º da Resolução n.º 612/02 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Registra-se que as inexistências dos livros poderão ensejar a rejeição de contas, conforme art. 2.º da Resolução 222/92 do TCM.

Resolução 222/92

"Art. 2.º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas:

"XXXIV - a inexistência de livros contábeis ou o atraso na sua escrituração".

P) AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO EFICIENTE E EFICAZ

30 - É de sabença geral que o sistema de controle interno compreende as políticas e procedimentos estabelecidos pela Administração de um órgão/entidade para ajudar a alcançar os objetivos e metas propostas e assegurar, enquanto for praticável, o desenvolvimento ordenado eficiente das operações, incluindo a adesão às políticas e procedimentos administrativos, a salvaguarda dos ativos, a prevenção e identificação de fraudes e erros, o registro completo e correto das transações. Pois bem: Nada disso fez o ex-prefeito, conforme a análise dos Auditores, *ad litteram*:

"O Controle Interno, também denominado de Controladoria, tem a função precípua de proteger o Patrimônio Público, seguindo as normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

controles, registros e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma, o Gestor Público, de penalidades e ações futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público. As outras funções do Controle Interno estão basicamente voltadas aos seus objetivos. O tamanho e a complexidade das organizações modernas, porém, têm dificultado e, por vezes, impossibilitado a supervisão direta de todas as operações por parte dos dirigentes superiores, obrigando-os a delegar parte dessas funções a outros profissionais. Estes, com a devida independência, coletam dados estratégicos, analisam-nos e colocam à disposição da direção as informações finais sobre o comportamento operacional da entidade.

São funções básicas do Controle Interno:

Prestar informações permanentes à Administração Superior sobre todas as áreas relacionadas com o controle seja contábeis, administrativos, operacionais ou jurídicos;

✓ Preservar os interesses da organização contra ilegalidades, erros e irregularidades;

✓ Velar para a realização das metas pretendidas; e

✓ Recomendar os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional.

As falhas identificadas por essa auditoria reforçam as evidências da fragilidade do controle interno da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, cujas ocorrências impactam no desenvolvimento dos trabalhos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA), contrariando o previsto nos art. 89, 90 incisos I e II da Constituição Estadual de 1989, e dispositivos da Resolução Regimental n. °06/92, do TCM/BA, prevê:

Art. 89 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Assembléia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante "controle externo e sistema de controle interno



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

de cada Poder.

Parágrafo único - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 90 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

É também da competência do Sistema de Controle Interno Municipal desempenhar e cumprir as determinações da Resolução nº1120/2005 no seu artigo 12º que diz:

Art. 12. Para o pleno exercício de sua competência, os Sistemas de Controle Interno Municipais deverão desempenhar, dentre outras, as seguintes atividades de controle:

III - nos Bens Patrimoniais:

a) verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a (01) um ano;

b) verificar se os bens de natureza permanente receberam números sequenciais de registro patrimonial para identificação e inventário, por ocasião da aquisição ou da incorporação ao patrimônio;

c) verificar se a numeração foi efetuada mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada e carimbo, no caso de material bibliográfico;

d) verificar se os bens estão registrados em fichas ou livros de inventário, dos quais constem data de aquisição, incorporação ou baixa, descrição do bem, quantidade, valor, número do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

processo e identificação do responsável por sua guarda e conservação;

e) verificar a existência de arquivos de notas fiscais para bens móveis;

f) verificar a existência de termos de responsabilidades sobre um bem ou sobre um lote de bens.

IV - nos Bens em Almoxarifado:

a) verificar a existência de arquivos de registro de materiais e bens que, processados em fichas ou magneticamente, contenham a data de entrada e saída do material, sua especificação, sua quantidade e custo e sua destinação, com base nas requisições de materiais;

b) verificar a existência e utilização de documento padrão para a requisição de material;

c) verificar a existência de normas que definam quais os responsáveis pelas assinaturas das requisições de material;

d) verificar se os níveis de estoque estão sendo controlados e atualizados sistematicamente;

e) verificar se o valor total do estoque apurado no encerramento do exercício ou da gestão financeira vem sendo registrado no sistema patrimonial;

f) verificar as condições de acondicionamento de bens e materiais, no que concerne à segurança, iluminação, ventilação, etc.;

g) verificar a existência de registro diário das entradas e saídas do almoxarifado bem como da confecção de balancetes mensais;

h) verificar a existência de controle das compras e aquisições de bens e serviços, seja através de boletins de medição de serviços, seja mediante a aferição da quantidade e qualidade do bem entregue.

V - nos Veículos e Combustíveis:

a) verificar a existência de fichas de registros de veículos contendo informações sobre marca, cor, ano de fabricação, tipo, número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no DETRAN;

b) verificar a existência de autorizações para abastecimento de veículos e equipamentos devidamente implantadas;

c) verificar a existência de mapas de controle de quilometragem e abastecimento;

Ado-mercê
Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

- d) verificar a existência de mapas de controle do desempenho dos veículos para a promoção de revisões e/ou manutenções;
e) verificar a existência de controle sobre reposições de peças em veículos, incluindo-se pneus.

Q) CONCLUSÃO

31 - Ao concluir o Relatório de Auditorial Patrimonial, assim procedeu os auditores:

"Os pontos analisados foram os registros nas peças contábeis da prestação de contas do exercício de 2012, sistema informatizado de patrimônio, processos de pagamentos dos bens permanentes, Sistema Informatizado do TCM (SIGA) e também no controle interno, onde concluímos a existência de fortes indícios de irregularidades, falhas e vícios que macularam a lisura das despesas e patrimônio e com entrega do relatório final da auditoria dar embasamento legal para que a atual Administração possa pleitear a anulação dos atos, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, à vista do material apresentado e documentação analisada, emitimos o seguinte opinativo a cerca do quanto solicitado:

- ✓ ausência do almoxarifado e inventário de bens de consumo no exercício anterior;
- ✓ inexistência de requisição dos materiais de consumo dos setores solicitantes e fragilidade no recebimento e guarda dos bens
- ✓ houve descumprimento da Resolução TCM nº1322/2012, que dispõe sobre transição de mandato de Prefeitos;
- ✓ diferenças entre os valores do inventário e balanço patrimonial;
- ✓ diferenças entre bens adquiridos e registrados no inventário;
- ✓ inexistência de termo de responsabilidade;
- ✓ ausência de registro de escritura de bens imóveis contabilizados;
- ✓ bens inventariados e não localizados fisicamente;
- ✓ bens permanentes sucateados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

- ✓ Aquisição e baixa de veículos sem registro no sistema integrado de gestão e auditoria (SIGA) do TCM;
- ✓ aquisição e baixa de veículos de forma irregular;
- ✓ estado de conservação precária do hospital municipal;
- ✓ conservação precária dos veículos encontrados;
- ✓ houve descumprimento do preconizados em lei;
- ✓ ausência dos livros contábeis;
- ausência de controle interno eficiente e eficaz; e
- ✓ comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público as providências adotadas quanto aos achados de auditoria contidos neste relatório.

32 - Tem-se que a auditoria constatou atos graves e que causaram danos à municipalidade.

33 - O relatório fornecido pela auditoria segue anexo e faz parte integrante dessa petição, como se aqui estivesse escrito.

II - NECESSIDADE DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

34 - Necessário se resguardar a resultado útil da ação.

35 - O *fumus boni juris* se encontra presente nos autos, pois a conduta do requerido configura-se ato doloso de improbidade administrativa que causou e está a causar enormes prejuízos ao Município-Autor.

36 - A conduta subsumi à norma do art. 9º, *caput* e incisos VI, X, XII, Art. 10, *caput*, incisos VI, VIII, X, art. 11, *caput*, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.429/92 (LIA).

37 - As condutas do ex-gestor atentaram contra os princípios da Administração Pública, bem como causou danos que clamam reparação.

Hélio Biotenes Cambui
Advogado
OAB/BA: 25.355
CPF: 27.583



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

38 - O perigo na demora consiste no ato o requerido providenciará a dilapidação do patrimônio particular para não pagar os danos causados à administração, mormente depois que receber a notificação para apresentar defesa.

39 - Diante disso, requer seja **CONCEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para BLOQUEAR OS BENS DO REQUERIDO, A FIM DE PROIBIR QUE O MESMO SE DESFAÇA DO PATRIMÔNIO PARA DEIXAR DE RESSARCIR O ERÁRIO MUNICIPAL DESFALCADO,** como fica requerido.

40 - A medida é totalmente necessária, proporcional, razoável e reversível.

41 - Requer seja comunicado ao **BANCO CENTRAL,** através do **BACEN-JUD** para **BLOQUEAR TODAS AS CONTAS E ATIVOS FINANCEIROS DO REQUERIDO,** bem como aos cartórios de Registro de Imóveis, e o **DETRAN-BA,** oficiando-se a Corregedoria para baixar ato comunicando todos os cartórios do país a fim de que a medida surta efeito.

III - DO DIREITO

42 - Preconiza o artigo 37, caput, e § 4º, Carta Política de outubro preconiza:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...
§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

43 - Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92 que descreve as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

infrações contra a probidade administrativa e explicita as respectivas sanções a serem aplicadas quando da prática daqueles atos ilícitos por qualquer agente público ou terceiro que deles se beneficie.

44 - Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada, desde que nesta última hipótese o Estado concorra com mais da metade de seu patrimônio (art. 2º, Lei Federal nº 8.429/92).

45 - Nesse conceito (de sujeito ativo da infração) está inserido o ex-prefeito, requerido, que exerceu o cargo de prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora - Estado da Bahia.

46 - No polo oposto, ou seja, como sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa têm-se a **administração direta**, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios**, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º, Lei Federal nº 8.429/92).

47 - Giza o artigo a referida lei:

"Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

48 - Com efeito: "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".¹

49 - Ensina Marcelo Figueiredo que "O dispositivo determina e "define" hipóteses onde considera violados os princípios da administração pública. Assim, comete atentado à probidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, viole, cometa atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade"². (grifou-se)

¹ artigo 4º da Lei nº 8.429/92 - grifou-se

² Probidade Administrativa, Malheiros, 1995, p.60

Hélio Diógenes Cambui
Advogado
OAB/DF: 25.355
AB: 27.583



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

50 - Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marcelo Figueiredo ensina que "Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma isolada, porque as consequências do ataque são, sem dúvida, muito maiores, devido à generalidade e raio de ação dos princípios".

51 - Hely Lopes Meirelles citando Hauriou se manifestou no sentido de que "... O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *nom omne quod licet honestum est*"...".

52 - Pois bem, a conduta do ex-gestor, ora requerido, incidiu, por conseguinte, na prática das infrações tipificadas no artigo 9º, caput e incisos VI, X, XII, Art. 10, caput, incisos VI, VIII, X, art. 11, caput, inciso II, todos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

53 - Nota-se que o ex-prefeito, ora requerido, infringiu mais de uma regra inserta na Lei Federal nº 8.429/92. Nesse caso, com apoio em Fábio Medina Osório³, reputa-se fácil a dosagem das penas, pois "No caso de a um mesmo fato corresponderem várias normas jurídicas, o melhor caminho é a escolha da norma mais grave, a qual haverá de absorver as demais. Parece-nos que o melhor caminho, aqui, é o tratamento diferenciado do concurso de ilícitos, importando-se, nesse passo, as lições do direito penal, até porque, no campo sancionatório, semelhante procedimento não prejudicaria os autores da improbidade, mostrando-se tal solução plausível e respaldada no ordenamento jurídico".

54 - Nessa vertente e observado o vínculo com tais infrações, tem-se que o ex-gestor está incurso nas sanções elencadas no artigo 12, incisos I, II e III, também da Lei Federal nº 8.429/92.

55 - Sobre as sanções, preconiza o artigo 12 da lei 8429/92 in verbis:

³ Fábio Medina Osório, Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, p.170



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

56 - Outrossim, como dito alhures, a Carta Política de outubro determina em seu art. 15, inciso V, que é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

57 - Por sua vez, o § 4º do art. 37 giza que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

58 - Destarte, como bem leciona Fábio Medina Osório "Decorre de expressa previsão constitucional a necessidade de suspensão dos direitos políticos (arts.15, inciso V, e 37, § 4º, CF), não havendo margem de liberdade para que o juiz opte pela não suspensão dos direitos políticos daqueles que são condenados por improbidade administrativa"

59 - Do que foi exposto até o presente momento, é possível afirmar que o réu atentou contra os princípios da legalidade e moralidade, assim como violou os princípios da eficiência e da publicidade.

60 - Com efeito, na administração pública nada se pode fazer senão aquilo que a lei determina. Ao examinar o princípio da legalidade, o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo esclarece:

"No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris - cuja pretensa jurisdição não iludiria sequer a um principiante -, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição dos poderes.
[...]

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concentração que já se contém abstratamente nas leis". (grifo nosso)

61 - Em relação ao princípio da moralidade, **Fernando Capez**, citando **Maria Sylvia Zanella di Pietro**, assinala que:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos [...] Por isso mesmo, a imoralidade salta os olhos quando [...] o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade é essencial a proporcionalidade e a razoabilidade. Moralidade decorre da proporcionalidade, dentro dos critérios da razoabilidade, entre a causa, o objeto e o fim". (grifo nosso)

62 - Diz-se que houve afronta ao princípio da eficiência, norteador da administração pública, uma vez que: "O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, descaso, a negligência, a omissão - características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções". (grifo nosso)

63 - Em razão de o réu ter violado disposições legais, agido sem qualquer amparo legal, feriu o princípio da legalidade. De igual forma, atuou contra os padrões éticos e de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

honestidade impostos tanto pela moral jurídica interna da própria administração, como pelo senso de moralidade comum, ou seja, o referencial comportamental correspondente à expectativa popular de ética e probidade na Administração Pública. Assim sendo, praticou ato de improbidade administrativa, na modalidade prevista nos dispositivos retro mencionados da Lei nº 8.429/92, causando evidentes danos ao patrimônio público municipal.

64 - Confirmam-se os excertos jurisprudenciais do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes.

2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à previa liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas.

3. A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado.

4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada na origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois: a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

ensejou a contratação, seja pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue.

5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade.

6. Recurso especial provido em parte" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.143 - RS (2009-0042987-9), Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg. 22.06.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

*Uolbrasil
Diários Cambul
155*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006" (REsp 980706 / RS - RECURSO ESPECIAL (2007/0210742-0), Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 03/02/2011).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, VINCULOU SUA IMAGEM A REPASSE DE VERBA PÚBLICA COMO SE FOSSE DOAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU QUE A CONDUTA DO AGENTE SE ENQUADROU NO ART. 11, I, DA LEI 8.429-92, FUNDAMENTANDO-SE EM PRECEITOS CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 1º) E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 11, I, LEI 8.429-92). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126-STJ. APLICAÇÃO DA PENA (ART. 12, III, LEI 8.429-92). SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE LESÃO PATRIMONIAL AO ERÁRIO. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Jocelito Canto, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa-PR, acusado de aproveitar-se de acidente ocorrido na Santa Casa de Misericórdia para divulgar na imprensa que fez uma doação ao nosocômio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), omitindo-se de dizer que a verba era pública e já se encontrava consignada no orçamento municipal, conforme previsão da Lei 6.102/98 e do Decreto 204/99. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu à suspensão de seus direitos políticos por três anos e ao pagamento das custas processuais. Em sede de apelação, o TJPR confirmou a decisão singular. Recurso especial do réu fundamentado na alínea "a" apontando violação dos arts. 11, I, e 12, III, da Lei 8.429/92. Defende que inexistente fato no processo que demonstre ter agido com a vontade livre e consciente (dolo) de tirar proveito próprio da situação, o que descaracteriza a tipificação do art. 11, I; a fixação de penalização foi muito grave, com ausência de análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que não houve prejuízo ao erário. Parecer do MPF pelo não-conhecimento do apelo em razão do teor da Súmula 7-STJ. Ausência de recurso extraordinário.

2. A conclusão adotada pelo aresto de segundo grau de que ficou configurado o ato de improbidade administrativa, enquadrando-se no disposto no art. 11, I, da Lei 8.429/92, decorreu da constatação de que o ex-prefeito objetivou, aproveitando-se do incêndio ocorrido no hospital, vincular a sua imagem ao ato de repasse da verba para obter projeção perante os administrados. O Tribunal exprimiu esse pensamento após detida análise do art. 37, § 1º, da CF/88. O deslinde da questão, portanto, com análise do elemento volitivo (dolo) do agente, não pode ser dissociado do exame do dispositivo posto na Lei Maior, hipótese absolutamente inviável em sede de recurso especial. Como o recorrente não manejou recurso extraordinário, sobejou fundamento de natureza constitucional inatacado suficiente para manter a conclusão adotada. Súmula 126-STJ.

3. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no fato de o recorrente receber sanção de direito de natureza pessoal, como a suspensão dos direitos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

políticos pelo período de três anos (pena mínima), medida que o artigo 12, III, da Lei 8.429/92, com clareza, autoriza, após o reconhecimento de que a conduta do agente se amoldou à hipótese do art. 11, I, da Lei 8.429/92. A penalidade, portanto, sugerida em primeiro grau no mínimo legal, e ratificada pelo Tribunal a quo, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

4. Não se visualiza hipótese de rigor extremado e excessivo na eleição da sanção imposta, pelo contrário. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido ponderaram o fato de que não foi consumado dano ao erário nem a conduta foi motivada por eventual proveito econômico, sendo adequado e razoável deixar-se de impor as penalidades de proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais do Poder Público.

5. A jurisprudência desta Corte vem-se alinhando no entendimento de que, quanto ao art. 11 da Lei 8.429/92, por tratar-se de violação a princípios administrativos, a lei não exige prova da lesão ao erário público. Nesse ponto, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, o inciso III, do art. 12, da mesma lei, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. Se não houver dano ou se este não restar demonstrado, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras (Resp 621.415/MG, voto-vista do Min. Castro Meira, DJ 30/05/06). Precedentes: Resp 650.674/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/06; Resp 604.151/RS, Rel. p/ ac. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/06/06; Resp 717.375-PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08/05/06; Resp 711.732-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/04/06.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (RECURSO ESPECIAL Nº



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

884.083 - PR (2006-0160272-4), Rel. Min. José Delgado, julg. 18/10/2007).

65 - Destarte, "(...) todo e qualquer ato de que decorra quebra dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, mesmo que não reflitam efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento (hipótese em que se enquadrariam ou no artigo 9º, ou no 10º da Lei n. 8.429/92), devem ser também tidos como atos de improbidade, dado o caráter extensivo e suplementar do artigo 11, do referido dispositivo legal." (grifou-se - TJPR, Ap. Civ. 421816-6, Acórdão nº 20281, Nova Esperança, 5ª Câmara Cível, Relator Rogério Ribas, DJPR 11/4/2008)

IV - DOS PEDIDOS

Ex Vi Positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, requer que Vossa Excelência se digne de deferir os requerimentos adiantes alinhavados:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 e §§ da Lei nº 8.429/92, notificando o requerido CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA, pessoalmente via oficial, no endereço acima indicado para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo legal;

b) seja recebida a inicial e, em seguida, determinada a citação do requerido CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA, pessoalmente, via mandado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, tudo sob pena de ser-lhe decretada a revelia, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

c) seja liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens do requerido (imóveis, veículos, investimento bancários, contas, ativos financeiros, ações, etc.) com as comunicações de praxe, nos termos e conforme autorizado pelo art. 7º da Lei nº 8.429/92, visando o necessário ressarcimento ao erário e o pagamento das multas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

civis a serem fixadas na sentença condenatória, tudo como requerido alhures;

d) seja o ex-gestor requerido condenado pela prática de atos de improbidade administrativa dispostos no artigo 10, "caput" e inciso XI, e artigo 11, "caput" e inciso I, observando as sanções civis relacionadas no artigo 12, incisos I, II e III, e no artigo 289 do Código de Processo Civil, pela prática das infrações descritas, aplicando-lhe as penas de multas correspondentes, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo legalmente previsto, a suspensão para contratar com o poder público, bem como a cassação do mandato político do requerido, caso o possua na época da sentença;

e) seja o réu condenado nos ônus da sucumbência;

f) seja intimado o douto Representante do Ministério Público

g) seja deferido todos os meios de provas como depoimento pessoal, testemunhal, emprestada, documental, pericial, inspeção judicial e outras admitidas.

h) seja o requerido intimado para prestar depoimento pessoal, constando no mandado a observação que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor ou, em depondo, apresente respostas evasivas.

i) a extração de cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, enviando-as à Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

Hélio Diógenes Cambui
Advogado
OAB/DF: 25.355
OAB/BA: 27.583



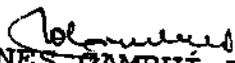
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ASSESSORIA JURÍDICA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 610.288,90
(seiscentos e dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e
noventa centavos)

Termos em que

P. Deferimento.

Livramento de Nossa Senhora (BA), 06/08/2013.


HÉLIO DIÓGENES CAMBUÍ ALVES, adv.
OAB/BA 27.583
OAB/DF 25.355